

LEIS
E
DECRETOS

DA

PORVINCIA DO PARANÁ.

TOMO XXV.



CURITYBA

Typ. Paranaense da viuva Lopes.

RUA DAS FLORES N.º 30.

1878.

340.098162
P223
1878

Collecção das Leis da Província do Paraná.

TOMO XXV.

N.	PAG.
499—LEI de 24 de Abril—Isenta do imposto de pedágio o transito na ponte do conselheiro Fleury.	1
500—LEI de 27 de Abril—Determina que as decimas urbanas passem a fazer parte das rendas municipais	2
501—LEI de 29 de Abril—Cria um 2 cartorio em Castro	3
502—LEI de 10 de Maio — Restaura diversas cadeiras.	4
503—LEI de 12 de Maio—Fixa o subsidio dos deputados .	5
504—LEI de 12 Maio—Concede loterias para as obras da matriz de Curitiba.	7
515—LEI de 12 de Maio—Aprova o contrato feito com João Antonio Xavier	8
506—Lei de 29 de Maio—Restaura a cadeira de sexo masculino de S. José da Boa Vista	9
507—LEI de 29 de Maio—Crea uma cadeira promiscua em S. Pedro de Alcantara	10
508—LEI de 29 de Maio—Autorisa o governo a por em arrematação a renda dos Registros	11
519—LEI de 9 de Junho—Restaura diversas cadeiras	12
510—DECRETO de 9 de Junho—Apprva artigos de postura da camara da Lapa	13
511—DECRETO de 13 de Junho—Idem idem	14
512—LEI de 13 de Junho—Crea uma cadeira em Morretes	15
513—LEI de 13 de Junho—Isenta do imposto decretado pela lei n. 386 de 8 de Abril de 1874 os escravos q' entram para a província com seus senhores	16
514—LEI de 13 de Junho—Restaura a cadeira do Bairro do Ypiranga	18
515—DECRETO de 13 de Junho—Approva artigos de posturas da camara de Castro	19
616—DECRETO de 13 de Junho -Idem idem da do R. Negro	20
517—DECRETO de 13 de Junho—Idem idem da de Campo Largo	22
518—DECRETO de 13 de Junho—Idem idem da de Ponta Grossa	26
519—DECRETO de 13 de Junho—Idem idem da de Paranaíba	29
520—DECRETO de 17 de Junho—Fixa a receita e despesa das cameras municipais	33



COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

PROVÍNCIA DO PARANÁ

1878.

LEI N. 499—DE 24 DE ABRIL DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artº unico. E' isento do imposto de pedagio o transito na ponte do conselheiro Fleury sobre o rio Nhundiaquara, ficando, para isso revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1878, 57.^o da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, isentando do imposto de pedagio, o transito na ponte do conselheiro Fleury sobre o rio Nhundiaquara, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito*.

Registrada no livro respectivo. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1878.

O oficial, *José Augusto Cysneiro*.



LEI N. 500 — DE 27 DE ABRIL DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º As decimas urbanas passam a fazer parte das rendas das camaras municipaes, á cujo cargo fica a competente cobrança.

Art. 2.^º A illuminação publica, feita actualmente pelos cofres provinciales, passa a ser feita pelas respectivas municipalidades.

Art. 3.^º Ficam revogadas a lei n. 452 de 6 de Abril de 1876 e mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 27 de Abril de 1878, 57.^º da independencia e do imperio.

(L. S.)

Dr. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, determinando que as

decimas urbanas passem a fazer parte das rendas das camaras municipaes, como acima se declara.

Para V. Ex. ver

José Augusto Cysneiro a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 27 de Abril de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito.*

Registrada no livro respectivo. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 27 de Abril de 1878.

O oficial, *José Augusto Cysneiro.*

LEI N. 501—DE 29 DE ABRIL DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguiate:

Art. 1.^a Fica criado um segundo cartorio do publico, judicial e notas na cidade de Castro.

Art. 2.^a Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, em 29 de Abril de 1878, 57.^a da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que crê um segundo



cartorio do publico, judicial e notas na cidade de Castro,
como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Abril de 1878.

Servindo de secretario, Ernesto de Moura Brito.

Registrada no livro respectivo. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Abril de 1878.

O oficial, José Augusto Cysneiro.



LEI N. 502 — DE 10 DE MAIO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º São restabelecidas as escolas primarias do sexo masculino e feminino da villa da Palmeira; assim como as do sexo masculino da villa de Voluverava e do bairro dos Ambrosios, no município de S. José dos Pinhaes, e a escola promiscua do quarteirão da Campina Grande, no município do Arraial Queimado.

Art. 2.^º E' creada uma escola primaria promiscua no quarteirão do Butiatuvinha, no município desta capital.

Art. 3.^º E' suprimida a escola primaria promiscua existente na villa da Palmeira.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O

secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1878, 57.^º da independencia e do imperio.

(L. S.)

Dr. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, restabelecendo as escolas primarias do sexo masculino e feminino da villa da Palmeira e de mais algumas localidades da província.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Março de 1878.

Servindo de secretario, Ernesto de Moura Brito.

Registrada no livro respectivo. 2.^ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1878.

O oficial, José Augusto Cysneiro.

LEI N. 503 — DE 12 DE MAIO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^º O subsidio dos membros da assembléa legislativa provincial, na proxima legislatura de 1880 a 1881 será de 10\$000 diarios.

Art. 2.^º A indemnisação das despezas de vinda e volta dos membros da assembléa que residirem fóra da capital, será de 2\$000 por 6,666.^m



Art. 3.^º O governo da província expedirá as ordens necessárias para que o pagamento do subsidio e das ajudas de custo seja feito por um empregado da thesouraria na secretaria da assembléa aos deputados presentes.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Maio de 1878, 57.^º da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando em 10\$000 diários o subsidio dos membros da mesma assembléa na legislatura de 1880 a 1881, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Maio de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito.*

Registrada. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Maio de 1878.

O oficial, *José Augusto Cysneiro.*



LEI N. 504 — DE 12 DE MAIO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os sens habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionci a lei seguinte:

Art. 1.^º São concedidas dez loterias para as obras da matriz da capital.

Art. 2.^º O governo organisará o plano dessas loterias, marcando para cada uma dellas o numero de 3.000 bilhetes a 10\$000, as quaes poderão ser subdivididas em meio.

Art. 3.^º Revogam-se quaes quer disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Maio de 1878, 57.^º da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial concedendo dez loterias para as obras da matriz desta capital como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

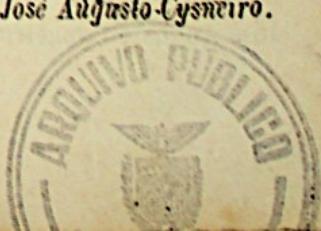
José Augusto Cysneiro a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Maio de 1878.

Servindo de secretario, Ernesto de Moura Brito

Registrada. 2.^ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Maio de 1878.

O oficial, José Augusto Cysneiro.



LEI N. 505—DE 12 DE MAIO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o E' aprovado o contrato feito pela mesa da assembléa provincial com o cidadão João Antonio Xavier, pela quantia de 3:000\$ que será paga em duas prestações.

Art. 2.^o A verba pela qual correrá a despesa é a que se refere o § 12 art. 1.^o do orçamento vigente, sendo deduzida da subvenção do jornal — «Dezenove de Dezembro» — a importância necessária.

Art. 3.^o Estando esgotada a verba do orçamento vigente, a presidencia ordenará o pagamento pelas sobras de quaisquer outras verbas, e nomeadamente pelas dos §§ 15, 16 e 18 do mesmo artigo, enquanto não se faz a declaração a que se refere o art. 2.^o da presente lei, no orçamento futuro.

Art. 4.^o Fica de nenhum efeito a autorização dada ao presidente da província para contratar ou mandar contratar a publicação do expediente, actas e debates da assembléa.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam comprar tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, em 12 de Maio de 1878, 57.^o da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, aprovando o contrato feito pela mesa da mesma assembléa com o cidadão João Antonio Xavier, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Maio de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito*

Registrada. 2.^a Seccão da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Maio de 1878.

O oficial, *José Augusto Cysneiro.*

LEI N. 506 — DE 29 DE MAIO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica restabelecida a cadeira do sexo masculino da villa de S. José da Boa Vista, continuando a funcionar a escola promiscua até que seja provida aquella; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 29 de Maio de 1878, 57.^a da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, restabelecendo a cadeira do sexo masculino da villa de S. José da Boa Vista.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 22 de Maio de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito.*

Registrada. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Maio de 1878.

O oficial, *José Augusto Cysneiro.*

LEI N. 507 — DE 29 DE MAIO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Fica creada uma cadeira promiscua no aldeamento de S. Pedro de Alcantara.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 29 de Maio de 1878, 57.^º da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando uma cadeira promiscua no aldeamento de S. Pedro de Alcantara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Maio de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito*.

Registrada no livro respectivo. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 29 de Maio de 1878.

O official, *José Augusto Cysneiro*.

LEI N. 508— DE 29 DE MAIO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica o presidente da província autorizado a pôr em arrematação, desde já, a renda de todos os registros existentes na província ; revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 29 de Maio de 1878, 57.^a da independencia e do imperio.

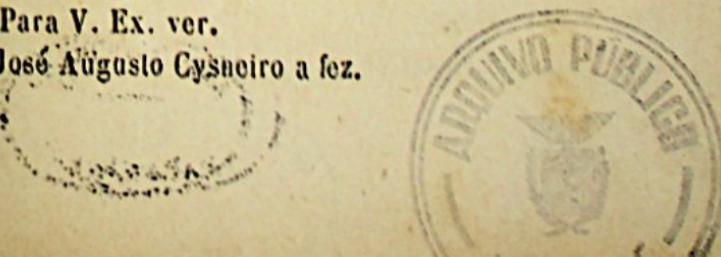
(L. S)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o presidente da província a pôr em arrematação a renda de todos os registros da província, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 29 de Maio de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito*.

Registrada no livro respectivo. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 29 de Maio de 1878.

O oficial, *José Augusto Cysneiro*.

X LEI N. 509—DE 9 DE JUNHO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o São restauradas as seguintes escolas de instrução primária:

N. 1—A 1.^a cadeira do sexo masculino da cidade da Lapa e a 3.^a de igual sexo da cidade de Parauaguá.

N. 2—As cadeiras do sexo masculino da povoação do Sacco do Tambarataca, no município de Paranaguá.

N. 3—As cadeiras do sexo masculino e feminino da povoação de S. João da Graciosa, no município do Porto de Cima.

Art. 2.^o E' suprimida a escola promiscua da povoação mencionada em ultimo lugar.

Art. 3.^o Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, em 9 de Junho de 1878, 57.^o da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto



da assembléa legislativa provincial restaurando diversas escolas de instrucção primaria, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 9 de Junho de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito.*

Registrada no livro respectivo. 2.^a Secção da secretaria da presideucia do Paraná, 9 de Junho de 1878.

O oficial, *José Augusto Cysneiro.*

DECRETO N. 510—DE 9 DE JUNHO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara muunicipal da cidade da Lapa, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.^º São sujeitos ao imposto de 200\$000 annuaes os que no municipio fizerem o commercio como mascates.

Art. 2.^º São considerados como tales os negociantes ambulantes que venderem quaisquer objectos comprehendidos sobre o nome de secos e molhados, os de armariinhos, os de folha de Flandres e joias, seja qual for a sua procedencia.

Art. 3.^º São sujeitos à multa de 30\$000 alem do imposto, os mascates que não o pagarem antes de começarem o seu negocio.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O



secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr Palacio da presidencia do Paraná, em 9 de Junho de 1878, 57.^o da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Junho de 1878.

Servindo de secretario, Ernesto de Moura Brito.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Junho de 1878.



O oficial, José Augusto Cysneiro.

DECRETO N. 511—DE 13 DE JUNHO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade da Lapa, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.^o Ficam elevadas ao dobro, todas as imposições municipaes, estabelecidas no título 1.^o, capítulo 1.^o, das posturas de 7 de Março de 1847.

§ 1.^o Sempre que as referidas imposições recahirem sobre objectos de pezos e medidas antigas, de que tratam as ditas posturas, serão elles reguladas pelas suas equivalentes, no sistema métrico em vigor.

§ 2.^o Ficam limitados a tres, os dias que podem estar nas casinhas ou mercado desta cidade, os volumes que nello entrarem; passando o dito prazo, pagará seu dono 1\$000 por cada dia, pelos volumes que nello conservar.

Art. 2.^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878, 57.^o da independencia e do imperio.

(L. S.)

Da. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito.*

Registrada. **2.^o** Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

O oficial, *José Augusto Cysneiro.*

LEI N. 512 — DE 13 DE JUNHO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica creada uma 2.^o cadeira do sexo masculino na cidade de Morretes, e revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O



secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, em 13 de Junho de 1878, 57.^o da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando uma 2.^a cadeira do sexo masculino na cidade de Morretes, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

Servindo de secretario, Ernesto de Moura Brito.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

O oficial, José Augusto Cysneiro.



LEI N. 513—DE 13 DE JUNHO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o São isentos do imposto decretado pela lei n. 386 de 8 de Abril de 1874 os escravos que entrarem na província, em companhia de seus senhores, quando estes vierem nella residir.

Art. 2.^o A mesma isenção, porém, não terá lugar acerca

dos escravos que, por qualquer titulo, forem alheados dentro de doze mezes contados da entrada delles na província.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades à quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878, 57.^º da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, isentando do imposto decretado pela lei n. 386 de 8 de Abril de 1874 os escravos que entrarem na província em companhia de seus senhores quando estes vierem nella residir, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Junho de 1878.

Servindo de secretario, Ernesto de Moura Brito.

Registrada. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

O amanuense, Iphigenio Ventura de Jesus.



LEI N. 514—DE 13 DE JUNHO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica restabelecida a cadeira de instrução primária do sexo masculino no bairro do Ipiranga, distrito de Ponta Grossa: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Paraná, em 13 de Junho de 1878, 57.^º da independência e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, restabelecendo a cadeira de instrução primária do sexo masculino no bairro do Ipiranga, distrito de Ponta Grossa, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 13 de Junho de 1878.

Servindo de secretário, Ernesto de Moura Brito.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidência do Paraná, em 13 de Junho de 1878.

O oficial, José Augusto Cysneiro.



DECRETO N. 515—DE 13 DE JUNHO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da câmara municipal de Castro, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.^º Fica concedido o campo denominado Ronda, nos subúrbios desta cidade, aos imigrantes que nela quizerem se estabelecer e cultivá-lo.

Art. 2.^º O dito campo será dividido em lotes que não terão extensão maior do que a marcada para os lotes rurais de que trata o decreto n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, art. 77.

Art. 3.^º O concessionário pagará à câmara a título de fôro, a quantia de 10\$000 por braça de frente e fundo que tiver o lote que lhe for distribuído.

Art. 4.^º A falta de cultura por parte do concessionário, importará ficar o lote concedido como devoluto.

Art. 5.^º As despesas com a medição e divisão dos lotes correrão por conta do concessionário.

Art. 6.^º O gado vaccum destinado ao consumo público no município, fica sujeito ao imposto de 500 rs por cabeça.

Art. 7.^º A licença para abrir casa de jogo de bilhar, fica sujeita ao imposto de 15\$000 annualmente.

Art. 8.^º Os engenhos de serra e olarias ficam sujeitos ao imposto de 8\$000.

Art. 9.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Paraná, 13 de Junho de 1878, 57.^º da Independência e do Império.

(L. S.)

Dr. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES,



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

O oficial, *José Augusto Cysneiro*.

DECRETO N. 516 — DE 13 DE JUNHO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Rio Negro, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.^º Os festeiros do Espírito Santo e Santíssima Trindade deste município, que mandarem tirar esmolas, sendo sorteados nesta parochia, pagarão 10\$ de imposto. Os contraventores pagarão 20\$ de multa e o duplo na reincidencia; alem do imposto.

Art. 2.^º Os festeiros de outros municípios que mandarem tirar esmolas neste, pagarão 30\$ de imposto. Os contraventores pagarão mais, alem do imposto 30\$ de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 3.^º Para que possam esmolar os festeiros acima mencionados, deverão pedir licença a autoridade policial, que a concederá á vista do conhecimento de haver pago o imposto devido.

Art. 4.^º Será completamente prohibido tirar esmolas outros festeiros que não sejam os do Espírito Santo e Santíssima Trindade, mencionados nos arts. 1.^º e 2.^º O contraventor pagará a multa de 30\$, alem de 8 dias de prisão.

Art. 5.^º Ninguem poderá transferir a outros, terrenos aforados sem prévia licença do presidente da camara, que a concederá depois de pago pelo requerente, o im-



posto de 5\$. O contraventor pagará, alem do imposto, 20\$ de multa.

Art. 6.^º Todo aquelle que em qualquer divertimento publico apresentar-se vendendo líquidos espirituosos, pagará o imposto de 10\$ por cada dia. O contraventor alem do imposto, pagará 20\$ de multa.

Paragrapho unico. Para que possam gozar desta faculdade deverão pedir licença a autoridade policial que concederá depois de pago o imposto devido.

Art. 7.^º E' absolutamente proibido fazer-se escavação nas ruas ou praças desta villa para tirar areia ou terra; assim como tambem fazer-se derrubada, a talho aberto, nas mattas do rocio. O contraventor pagará 30\$, e sendo escravo, alem da multa que fica sujeito o amo, sofrerá 8 dias de prisão.

Art. 8.^º Ficam designadas as raias denominadas desta villa e das olarias para nellas fazerem-se as corridas de cavallos, pelo que pagarão os contendores 20\$ de imposto. Os contraventores alem do imposto, pagarão 30\$ de multa.

Paragrapho unico. Para que possam gozar desta faculdade deverão pedir licença a autoridade policial, que a concederá dentro dos limites estabelecidos, depois de apresentarem o conhecimento de ter sido pago o respectivo imposto.

Art. 9.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

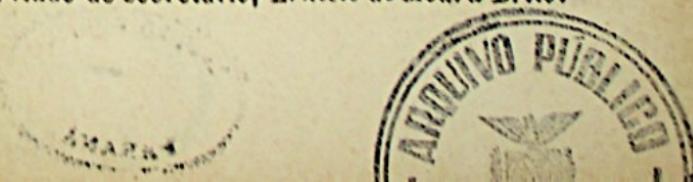
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878, 57.^º da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Sellada e publiceada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

Servindo de secretario, Ernesto de Moura Brito.



Registrada. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

O chefe, *João Ferreira Leite.*

—
DECRETO N. 517 — DE 13 DE JUNHO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Campo Largo, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.^o As terras do município são propriedades de criar e de lavrar : as primeiras consistem em campos e logradouros ; e as segundas em matos especialmente destinados a cultura.

Art. 2.^o São terras beira campos as que estando contiguas a este não se acharem separadas por cordilheiras ou rios ; que só permittam passagem por meio de pontes, até a distancia de 300 braças, onde nesse caso fará limites, e haverá fecho de lei por conta do respectivo proprietario ; salvo porem se essa falta não prejudicar a terceiro.

Art. 3.^o Havendo douz terrenos limitrophes, um de cultura e outro de pastagem, serão os respectivos proprietarios obrigados a fazer o fecho de mão commun em toda extenção em que se limitarem, salvo porem, se houver estrada publica que sirva de divisa entre ambos, porque neste caso cumpre fechar os seus terrenos aquelle que quizer aproveitá-los.

§ 1.^o Quando não haja acordo entre os proprietarios relativamente a factura do fecho, o que se julgar prejudicado poderá requerer ao juiz de paz para que determine por onde deve ser feito, e qual a extensão que deve tocar a cada um.



Aquelle que se recusar a cumprir, nesta parte, a decisão do juiz incorrerá na multa de 20\$000 e o serviço que lhe couber será feito a sua custa por ordem do fiscal.

§ 2.^º Se ambos os terrenos pertencerem á um mesmo dono, será este obrigado a conservar a frente do de cultura, convenientemente fechado; salvo, porem, se essa falta não prejudicar a terceiro.

Art. 4.^º Os possuidores de campos abertos não poderão fazer plantações nos capões que existirem dentro dos mesmos sem que primeiro os acautelem com cerca de lei, assim de evitar o ingresso dos animaes; sob pena de não poderem haver a importancia do danno que sofrerem, e nem gozar de outros direitos relativos a este assumpto.

Art. 5.^º Os fechos de campos e outros terrenos de criar serão feitos de mão commun pelos proprietarios, conforme o direito natural.

Art. 6.^º E' prohibido deitar fogo nas roças e matos que se preslem a queima, sem que primeiro se façam os competentes aceiros, e se avisem os confinantes daquelle lado, declarando-lhes o dia e hora em que se pretende lançar fogo. Os que assim não praticarem sofrerão a multa de 20\$, alem da satisfação do danno causado.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorrerão os que sem as clausulas estipuladas neste artigo lançarem fogo nos campos, campinas e faxinaes.

Art. 7.^º Os donos de pastos de aluguel, são obrigados a tel-os fechados com vallos ou cerca de lei, bem como a ter chave na porteira ou portão, sob pena de pagarem a multa de 3\$ por cada animal que evadir se.

Art. 8.^º São considerados como cercas de lei os vallos de 11 palmos de boca com 10 de fundo e as cercas de trouqueiras cheias de varas até 8 palmos de altura.

Art. 9.^º Não é permittido conservar animaes cavallar, muar, bovino, suino e lanigero, em campinas, faxinaes e logradouros encravados ou contiguos a terras de planta, sem que estejam debaixo de cerco de lei. Os contraventores incorrerão na pena de 20\$ todas as vezes que infringirem o que fica disposto neste artigo.



Art. 10. Aquelle que encontrar animaes em suas terras lavradas, mesmo em poder de aggregados ou rendeiros, bem como nos quintaes de predios urbanos e chacaras que estiverem convenientemente fechados, os aprehenderá, perante duas testemunhas, e avisará o seu dono, se for conhecido, para que os receba e ponha cobro, respondendo pelo dano que possa ter havido.

§ 1.^º Se os animaes voltarem aos mesmos logares, serão novamente aprehendidos e entregues ao fiscal, para que lave o competente auto de infracção de posturas, e os deposte em lugar seguro, avisando seus donos para que, no prazo de 30 dias, venham recebel-os e pagar a multa de 20\$ por cabeça, assim como as despezas que houverem.

§ 2.^º Findo o prazo estipulado no paragrapho antecedente, sem reclamação alguma, se procederá a avaliação e arrematação dos animaes que se acharem nessa circunstancia, do que se lavrará o competente termo, recolhendo-se o producto no cofre da municipalidade para ser entregue ao dono caso appareça e requeira, fazendo-se o desconto da respectiva multa e despezas.

§ 3.^º Não sendo conhecido o dono dos animaes, o fiscal os depositará e dará disto conhecimento por edital affixado no lugar mais publico da villa, convidando aos interessados para que no prazo de 20 dias apresentem suas reclamações, sob pena de serem aprehendidos os animaes como bens do evento, e entregues ao juiz competente para serem arrematados em praça, e com seu producto ser paga a respeitiva multa e mais despezas que houverem.

Art. 11. Se o aprehensor de que trata o artigo antecedente, conservar os animaes em seu poder por mais de 24 horas sem avisar a seus donos ou fazer entrega delles ao fiscal, incorrerá na multa de 4\$ por cabeça, que será duplicada se lhes pozer freio de pau ou maltratal-os por outra qualquer forma; mas se desse mau trato resultar defeito, fica obrigado a pagar ao dono o justo valor do animal.

Art. 12. As pessoas que encontrarem porcos ou cabrilhos em suas lavouras avisarão a seus donos perante duas testemunhas para que os fechem, mas se passados douis dias



ainda forem encontrados no mesmo logar em que se achavam, poderão matá-los, avisando a seus donos para que façam delles o que lhes convier, quando assim não queiram proceder, poderão entregar os ao fiscal, mortos ou vivos, afim de serem arrematados em praça e seu producto recolhido ao cofre da municipalidade, onde poderá ser reclamado por seus donos mediante o pagamento da despeza que houver e da multa de 2\$ por cabeça ; o que também terá lugar antes da praça.

Art. 13. Os tropeiros, boiadeiros, porqueiros e viajantes, bem como os rancheiros que soltarem seus animaes em terras de cultura ou campos cercados, sem licença do proprietário, incorrerão na multa de 10\$000.

Art. 14. Os animaes que transpuzerem vallos ou cercas de lei, serão considerados damuinhos, e como taes aprehendidos e seus donos obrigados a desfazerem-se delles, e ao pagamento da multa e mais despezas a que se refere o § 1.^o do art. 10.

Art. 15. Os animaes que forem tocados de propósito para alguma laboura ou para a povoação com o fim de serem seus donos multados, não serão arrematados, e as pessoas que assim procederem incorrem na multa de 5\$ por cabeça alem do danno causado.

Paragrapho unico. Suscitando-se duvida a respeito, o fiscal os depositará até decidir-se sumariamente perante elle com recurso á camara municipal.

Art. 16. Nos campos e seus logradouros, terrenos de criar, se conservará só o numero de animaes que não excedam suas forças productivas ; o que poderá ser arbitrado por acordo escripto que será registrado na camara, feito entre os interessados, que tiverem os campos abertos e em commun, ou judicialmente a requerimento de qualquer delles.

Paragrapho unico. Aquelle que exceder esse numero, depois de ter havido arbitramento, será obrigado a retirar o excesso dos animaes que tiver, e pagará mais a multa de 2\$ por cabeça.

Art. 17. As estradas do município serão roçadas e limpas

no mes de Fevereiro de cada anno, pelos moradores dos respectivos quarteirões, que por ella transitarem, em cuja occasião se farão tambem os pontilhões e esgotos que forem necessarios, para o que serão avisados pelos inspectores de quarteirão, de ordem da autoridade policial.

As partes das estradas que deixarem de ser beneficiada pelos individuos a isso obrigados pelo presente artigo serão construidas por ordem da dita autoridade, a custa do contraventor, a quem será imposta a multa de 10\$000.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878, 57.^º da independencia e do imperio.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito*.

Registrada no livro respectivo. 3.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

O chefe, *João Ferreira Leite*.



DECRETO N. 518—DE 13 DE JUNHO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Ponta Grossa, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.^o As seguintes imposições constituem a renda da camara municipal da cidade de Ponta Grossa:

§ 1. ^o Por cabeça de rez cortada	\$080
§ 2. ^o Por cagueiro recolhido no mercado . .	\$200
§ 3. ^o Por metro de frente com fundos correspondentes de terrenos concedido para edificação dentro dos limites do circulo urbano.	3\$000
§ 4. ^o Decima urbana 9 %, sobre o rendimento das casas alugadas	\$
§ 5. ^o Por cada rez recolhida no curral do conselho pelos seus donos com destino ao corte ou qualquer outro fim, por noute.	\$080
§ 6. ^o Licença para espectaculo publico.	10\$000
§ 7. ^o Idem para casa de jogo de bilhar	30\$000
§ 8. ^o Idem, idem de vispora	20\$000
§ 9. ^o Idem para carros e carretões que transitarem pelas ruas empregados em serviço doméstico	2\$000
§ 10. Idem para carros e carretões empregados em mercadorias.	5\$000
§ 11. Idem para açougue, annualmente	20\$000
§ 12. Idem sobre carreiras de cavallos fóra do circulo de 6,666 ^m ao redor da cidade, 20 % sobre a aposta de 20\$000 para cima.	\$
E de menos de 20\$000	5\$000
§ 13. Idem para abrir casa de negocio em qualquer parte do municipio	50\$000
§ 14. Imposto sobre casa de negocios annualmente	5\$000
§ 15. Licença para latoeiros e fanileiros vindos de fóra do municipio, por anno	10\$000
§ 16. Imposto sobre mascates de qualquer gênero, sendo moradores no municipio, ou não tendo n'elle estabelecimento commercial, por anno	100\$000
§ 17. Idem sobre joalheiro, por anno	150\$000
§ 18. Por cada ofaria ou engenho de qualquer natureza	1\$000



§ 19. Licença para possuirem cães dentro da cidade.	5\$000
§ 20. Por aferição de cada peso ou medida	\$080
§ 21. Revisão de medidas, annualmente	\$010
§ 22. Licença para vender, trocar, doar ou transferir por qualquer meio o domínio útil de terrenos urbanos	6\$000
§ 23. Por cabeça de gado que morar efectivamente no rocio desta cidade, annualmente	1\$000
§ 24. Por metro de frente de terreno de fôro.	\$400
§ 25. Sobre barril de aguardente importado por tropeiros para venderem no município	5\$000
§ 26. Sobre rolo de fumo, saco de assucar, de café ou arroz, nas mesmas condições.	\$500
§ 27. Por cada porco que vagar pelas ruas	\$500

Art. 2.^º E' prohibida a criação de abelhas dentro do círculo urbano, o contraventor incorrerá na multa de 4\$000 por colmeia e o duplo nas reincidencias.

Art. 3.^º Fica prohibido trepar, maltratar com pedradas ou pauladas as árvores plantadas nas ruas e praças desta cidade. O contraventor sofrerá a multa de 5\$000 e o dobro na reincidencia, sendo meninos ficam seus pais obrigados pela multa e os escravos seus donos.

Art. 4.^º Fica revogado o decreto n. 288 de 15 de Abril de 1871, e decreto n. 412 de 15 de Abril de 1874 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr Palacio da presidencia do Paraná, em 13 de Junho de 1878, 57.^º da independencia e do imperio.

(L. S.)

Dr. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

Servindo de secretario, Ernesto de Moura Brito.



Registrada no livro competente. 3.^a Seccão da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Junho de 1878.

O chefe, *João Ferreira Leite.*

—
DECRETO N. 519 — DE 13 DE JUNHO DE 1878.

O Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Paranaguá, decretou a resolução seguinte:

EDIFICAÇÃO URBANA.

Art. 143. As paredes velhas com frentes para as ruas da cidade, sem altura ou aformoseamento na fórmula indicada no art. 29 das posturas approvadas pelo decreto n. 488 de 13 de Abril de 1877, terão seis mezes depois da approvação deste artigo para os seus donos edificarem, e quando não o façam perderão o direito da posse e as bemfeitorias serão a requerimento da camara postas em praça no juizo competente, e o producto depositado por conta de quem pertencer, depois de satisfeitas com elle todas as despezas judiciarias.

Art. 144. Os que possuirem quintaes com frentes para ruas, que não aformosearem no tempo determinado pelo art. 143, quaando forem de taipa, e a perderem o direito quando só estejam cercados de madeira.

Art. 145. Os que pretendem obter terrenos urbanos para edificação pagarão por cada metro de frente 1\$300.

Art. 146. O proprietario que não cumprir no prazo marcado o preceituado no art. 31 das citadas posturas, sofrerá a multa de 10\$000, podendo ella ser renovada cada semestre.

Art. 147. Ficam comprehendidos na mesma obrigação do art. 31, os proprietarios de cujas casas derem os fundos



ou quintaes para ruas, becos e praças da cidade, e assim sujeitos a mesma pena do artigo antecedente.

Art. 148. Na mesma obrigação e pena incorre o proprietário de chão dentro do quadro urbano.

POLICIA DAS RUAS.

Art. 149. Não é permitido conduzir-se pelos passeios, volumes rolando ou arrastando, taes como caixões, barricas, pipas, barris, etc. que possam causar dano ao calçamento e impedir o transito publico. Ao contraventor multa de 2\$000 e obrigado a reparar o dano causado, e sendo escravo 24 horas de prisão e o senhor obrigado ao reparo do dano.

Art. 150. Fica prohibida a criação de gallinhas, cabras, cães e porcos soltos nas ruas da cidade. Ao contraventor multa de 5\$000 e na reincidencia a aprehensão do animal.

Art. 151. Qualquer pessoa que fizer dano no arborisamento dos paleos e ruas da cidade e jardins publicos, será multada em 5\$000; quando seja menor será a multa paga por seus paes ou tutores, e sendo escravo sofrerá 24 horas de prisão.

Art. 152. E' prohibida a criação do gado suino em quintaes dentro do quadro urbano. Ao contraventor multa de 10\$000 quando tenha a camara qualquer denuncia justificada.

Art. 153. Todos os proprietarios ou inquilinos das casas em ruas que estiverem calçadas são obrigados a conservar as valeltas limpas nas frentes e fundos dos predios. O contraventor será multado de 2 a 5\$000 toda vez que seja intitulado e não cumpra a referida obrigação.

SOBRE ESCRAVOS E MENDIGOS.

Art. 154. Dar couto a escravos, pena de 20\$000 de multa.

Art. 155. Comprar qualquer cousa a escravos que não esteja autorizado por seu senhor, pena de 10\$000 de multa e o objecto restituído.



Art. 156. Na mesma pena incorre quem guardar ou tomar como penhor qualquer objecto a escravo.

Art. 157. E' prohibido esmolar pelas ruas e arrabaldes da cidade uma vez que não prove a sua inhabilitação para o trabalho, pena de 4 dias de prisão.

MATAR ANIMAES.

Art. 158. Ferir ou matar qualquer animal de estimação ou utilidade, multa de 20\$000 e 5 dias de prisão, reverteendo metade da multa ao denunciante.

IMPOSTO LOCAL.

Art. 159. Os engenhos de soque ou serra pagarão anualmente no mez de Janeiro o imposto de 4\$000. Ao contraventor multa do art. 9.º

Art. 160. E' permittido a qualquer commerciante fazer uso do alvará que possuir, toda vez que altere a firma commercial e que della façá parte o possuidor, devendo neste caso requerer á camara para a devida transference.

Art. 161. Não é permittido fazer-se uso de alvarás, se não para o fim a quem foram concedidos. Ao contraventor multa de 10 a 30\$000.

AÇOUGUE E MATADOURO.

Art. 162. Fica prohibida a matança de vaccas que tenham crias menores de 6 mezes. Ao contraventor multa de 5\$000.

CEMITERIO PUBLICO.

Art. 163. Qualquer pessoa que pretender obter terrenos nos cemiterios para edificação de mausoleos ou outra qualquer memoria acima do nível do chão, pagará por cada metro de comprimento com largura correspondente 5\$.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 164. As pessoas que sem justificado motivo se ne-



garem a ser testemunhas das infracções de posturas, serão punidas com as penas do artigo infringido.

Art. 165. Os fiscaes são responsaveis por todas as multas de infraction de posturas de que tendo noticia deixarem de autoar, e serão multados pela camara na quantia de 10 a 30\$000.

Art. 166. Todo aquelle que desobedecer ao fiscal ou outro qualquer empregado da camara em negocio de sua jurisdicção, sofrerá a multa de 8\$000.

Art. 167. Toda a pessoa que insultar ou menoscabar o fiscal ou qualquer empregado seu subordinado, no exercicio de seu emprego, tratando os com palavras ou maneiras pouco respeitosas ou oppondo-se ao livre exercicio de sua jurisdicção, será immediatamente presa á ordem da autoridade policial respectiva, perante a qual será processada e no caso de condenação, alem das penas a que for sujeita, pagará a multa de 10 á 20\$000.

Art. 168. Quando o infractor de qualquer postura for capturado, será o auto de infraction remettido incontinenti á autoridade competente.

Art. 169. Aos moradores dos rios navegaveis por canoas, pertence a limpeza dos mesmos durante os mezes de Maio e Junho. Ao contraventor multa de 5\$000.

Art. 170. Fica prohibida a pesca de camarões nos mezes da pyracema. Ao contraventor multa de 2\$000 quando seja denunciado.

Art. 171. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, em 13 de Junho de 1878, 57.^º da independencia e do imperio.

(L. S)

Dr. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Junho de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito*.

Registrada no livro competente, 3.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Junho de 1878.

O chefe, *João Ferreira Leite*.

✓ DECRETO N. 520—DE 17 DE JUNHO DE 1878.

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, presidente da província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte:

DESPEZA.

✓ CAPITULO I.

Art. 1.^º As camaras municipaes da província são autorizadas a despender no anno de 1879 a quantia de réis 136:163\$640, como abaixo se segue:

§ 1.^º—Camara da capital.

Gratificação aos empregados, inclusive 6 %. ao procurador	12:349\$841
Expediente da camara, jury, qualificações, eleições e livros para o registro civil.	4:000\$000
Custas e meias custas.	700\$000
Illuminação interna da cadeia.	1:200\$000
Deseccamento de banhados	4:000\$000
Pagamento da dívida passiva dos annos an-	
teriores	1:367\$397
Eventuaes, inclusive posse de presidentes.	4:000\$000



Obras publicas em geral	22:382\$762
Illuminação publica da cidade	7:000\$000
	57:000\$000

✓ § 2.º—Camara de Paranaguá.

Gratificação aos empregados, inclusive 6 %. ao procurador	5:949\$182
Expediente, qualificações e eleições.	200\$000
Idem do jury, custas e meias custas.	400\$000
Eventuaes, publicações e impressões	500\$000
Auxilio á instrucción publica	200\$000
Agua e aceio das prisões	350\$000
Melhoramento do mercado	100\$000
Illuminação da cadeia	200\$000
Idem da cidade.	3:000\$000
Com melhoramentos na estrada para o interior.	450\$000
Idem, idem no cemiterio publico.	300\$000
Idem, idem no porto da cidade	500\$000
Com o arborisamento da cidade	200\$000
Com as obras da casa da camara	2:500\$000
Obras publicas em geral	4:319\$710
	19:470\$528

✓ § 3.º—Camara de Guarapuava.

Gratificação aos empregados	830\$000
Custas e meias custas	150\$000
Expediente do jury, qualificações e eleições	50\$000
Idem da camara, eventuaes e aluguel da casa pa sessões	250\$000
Illuminação interna da cadeia.	180\$000
Obras publicas.	2:873\$858
Para construcção da casa da camara e cadeia	8:300\$000
Para ser empregado na mesma obra o sub-	



sídio da herva matte, cuja importânci
existe na thesouraria provincial, relati-
va ao exercicio de 1876 a 1877

\$

12:633\$858

✓ § 4.^o—*Camara de Castro.*

Gratificação aos empregados	970\$000
Expediente do jury, custas e meias ditas, qualificações e eleições.	350\$000
Illuminação e limpeza da cadda	250\$000
Para a remoção do matadouro	600\$000
Fundo de emancipação para ser applicado em alforria	850\$000
Eventuaes	200\$000
Obras publicas em geral	2:712\$997
	5:932\$997

✓ § 5.^o—*Camara de Morretes.*

Gratificação aos empregados	1:251\$800
Aluguel da casa da camara	180\$000
Eventuaes e expediente	150\$000
Illuminação pública	1:000\$000
Para o aferidor de pesos e medidas	50\$000
Custas e meias custas	80\$000
Illuminação e limpeza da cadda	200\$000
Obras publicas em geral	3:918\$200
	6 830\$000

✓ § 6.^o—*Camara de S. José dos Pinhaes.*

Gratificação aos empregados	1:200\$000
Aposentadoria do juiz de direito.	100\$000
Honorario ao advogado da camara	300\$000
Expediente da camara e do jury, qualifica- ções, eleições, custas e eventuaes	500\$000



Auxilio á instrucção publica	100\$000
Illuminação e limpeza da cadeia	80\$000
Aluguel do quartel no Iguassú	48\$000
Illuminação e limpeza do mesmo quartel . .	30\$000
Para compra de uma casa para mercado na villa	2:000\$000
Reparo na carioca do Iguassú	200\$000
Para o cemiterio tambem do Iguassú	200\$000
Para compra de terrenos para rocio da villa	2:000\$000
Obras publicas em geral	2:244\$064
	<hr/>
	9:002\$064

§ 7.^o—Camara de Ponta Grossa.

Gratificação aos empregados	1:080\$000
Idem ao advogado	200\$000
Aposentadoria do juiz de direito.	100\$000
Expediente, jury, qualificações, eleições e meias custas.	200\$000
Pagamento da dívida passiva	250\$000
Eventuaes	120\$000
Illuminação e limpeza da cadeia	200\$000
Aluguel do mercado	200\$000
Auxilio á instrucção	100\$000
Obras publicas em geral	1:392\$662
	<hr/>
	3:842\$662

§ 8.^o—Camara do Porto de Cima.

Gratificação aos empregados.	461\$600
Expediente, qualificações, eleições e even- tuaes	155\$400
Aluguel da casa para mercado	120\$000
Obras publicas em geral	2:145\$620
	<hr/>
	2:882\$620



§ 9º.—*Camara de Campo Largo.*

Gratificação aos empregados	760\$000
Expediente, qualificações, eleições, custas judiciarias e eventuaes	180\$000
Illuminação do quartel e cadeia	60\$000
Aluguel do mercado	60\$000
Pagamento de custas atrasadas	420\$945
Obras publicas em geral	233\$242
	1:764\$187

§ 10.—*Camara de Guaratuba.*

Gratificação aos empregados	525\$000
Expediente da camara, qualificações, elei- ções e eventuaes	130\$000
Aluguel da casa da camara e cadeia	78\$000
Illuminação da cadeia	10\$000
Pagamento da dívida passiva.	44\$000
Obras publicas em geral	580\$000
	1:367\$000

§ 11.—*Camara da Lapa.*

Gratificação aos empregados	880\$000
Pagamento da dívida passiva, inclusive ao fiscal Francisco F. Saboia, desde já	269\$745
Expediente da camara e jury, qualificações, eleições, eventuaes e custas judiciarias.	550\$380
Illuminação, aceio e concertos da cadeia	803\$220
Aluguel do mercado	80\$000
Obras publicas em geral	308\$171
	2:891\$516

§ 12.—*Camara da Palmeira.*

Gratificação aos empregados	800\$000
Pagamento da dívida passiva	52\$130



Estabelecimento de imigrantes no rocio	200\$000
Expediente da camara {el jury, eleições, qualificações e ventuaes	210\$000
Aposentadoria do juiz de direito	100\$000
Illuminação e aceio da cadea	50\$000
Aluguel da casa para cadea	72\$000
Idem da casa para mercado	62\$000
Obras publicas em geral	808\$670
	2:354\$800

§ 13.—Camara do Rio Negro.

Gratificação aos empregados	680\$000
6 % ao procurador do que arrecadar	158\$312
Expediente da camara, qualificações, eleições, eventuaes e custas judiciarias	265\$000
Illuminação da cadea	10\$000
Para padrão do sistema metrico	600\$000
Obras publicas em geral	1:887\$508
	3:600\$830

§ 14.—Camara do Tibagy.

Gratificação aos empregados	470\$000
Expediente, qualificações, eleições e even- tuaes	36\$000
Aluguel da casa para mercado	24\$000
Gratificação ao aferidor	20\$000
Obras publicas em geral	210\$000
	760\$000

§ 15.—Camara de S. José da Boa Vista.

Gratificação aos empregados	350\$000
Comissão de 6 % ao procurador	181\$200



Expediente da camara, qualificações, eleições e eventuaes	100\$000
Obras publicas em geral	2:388\$800
	<hr/>
	3:020\$000

§ 16.—Camarā do Arraial Queimado.

Gratificação aos empregados	770\$000
Expediente da camara, qualificações, eleições e eventuaes	120\$000
Aluguel da casa da camara	120\$000
Obras publicas em geral	641\$370
	<hr/>
	1:751\$370

§ 17.—Camara de Jaguariahyva.

Gratificação ao secretario	150\$000
Idem ao fiscal	100\$000
Idem ao porteiro	30\$000
Idem ao arruador	30\$000
Idem ao aféridor	50\$000
Comissão ao procurador	69\$600
Expediente da camara, eventuaes, qualificações e eleições	100\$000
Aluguel da casa da camara	70\$000
Idem da casa do mercado	40\$000
Pagamento da dívida passiva	19\$226
Obras publicas em geral	151\$180
	<hr/>
	1:210\$006
	<hr/>
	136:163\$640

CAPITULO II

RECEITA.

Art. 2.^º Fica orçada a renda municipal da província



para o anno de 1879 na quantia de 136:163\$640 calculada
do modo seguinte :

§ 1.^o—*Camara da capital.*

Saldo do balanço de 1877.	6:227\$700
Subsidio de herva male, etc.	4:991\$671
Alvarás para negocio	1:632\$200
Aferição de pesos e medidas	866\$785
Fóros do rocio	5:273\$785
Medição de terrenos no rocio	4:520\$575
Idem, idem no quadro urbano	3:700\$070
Rendimento do mercado	8:373\$355
Transferencia de terrenos	1:350\$500
Multas diversas	1:981\$711
Matricula de cães	90\$000
Licença para extrahir pedra e areia	400\$000
Idem para mascales	1:181\$250
Idem para espectáculos publicos.	485\$000
Idem para fandangos	52\$000
Imposto sobre carros e carroças.	1:895\$000
Idem sobre bilhares	48\$000
Idem sobre sumo	1:459\$980
Idem sobre fabricas de cal	300\$000
Idem sobre negócios estabelecidos	1:292\$800
Idem sobre jogos de vispora	30\$000
Licença para corridas de cavallos	230\$000
Producto de leilão de animaes	200\$000
Idem do aluguel de quartos no mercado	840\$000
Decima urbana.	7:000\$000
Cobrança da dívida activa	2:577\$618
	57:000\$000



§ 2.^o—*Camara de Paranaguá.*

Imposto sobre vinho, vinagre e azeite	820\$000
Idem sobre sumo	70\$000
Idem sobre couros.	360\$000

Idem sobre milho, feijão, farinha, sal, goma, ma, etc	500\$000
Idem sobre líquidos espirituosos	200\$000
Idem sobre café, açucar e carne	1:000\$000
Idem sobre caixa de kerosene	200\$000
Idem idem de vellas de composição	20\$000
Idem idem de vellas e sabão não fabricados na província	200\$000
Idem sobre aguardente de fóra do munici- ípio	250\$000
Idem sobre rez para consumo	600\$000
Idem sobre medidas supridas	30\$000
Idem sobre aguardente do município	1:000\$000
Idem sobre cabos de imbê	260\$000
Idem sobre herba mate exportada	4:000\$000
Idem sobre arroz pilado	130\$000
Idem sobre madeira exportada	1:500\$000
Idem sobre telhas e tijolos	60\$000
Idem sobre leilões	80\$000
Alvarás para negócios e oficinas	300\$000
Licença para mascates	100\$000
Idem annual para negócios	1:000\$000
Idem para bilhares e hoteis	80\$000
Idem para corridas de cavallos	60\$000
Idem para carros e carroças	240\$000
Imposto sobre animaes que pastam no campo	140\$000
Idem sobre embarcações do trânsito do por- to e cabotagem	260\$000
Idem idem do rocio, Cutinga, Valadares, Varadouro e Barra do Sul	230\$000
Idem sobre gado suino	30\$000
Idem sobre matrícula de cães	20\$000
Idem sobre transferencia de terrenos	20\$000
Licença para espectáculos publicos	60\$000
Aferição do pesos e medidas	400\$000
Multas diversas	30\$000
Rendimento do mercado	1:500\$000
Cobrança da dívida activa	439\$710



Decima urbana.	3:000\$000
Imposto sobre lastro de embarcações	120\$000
<hr/>	
	19:319\$710

§ 3.^o—Camara de Guarapuava.

Saldo do anno de 1877 de rendas geraes	5:562\$303
Idem do anno de 1874 com applicação especial.	642\$055
Subsidio de herva mate cobrado pela thesouraria	550\$000
Imposto sobre herva mate exportada pelo Goyo-En	1:000\$000
Fóros do rocio	250\$000
Venda de terreno para edificar	130\$000
Imposto sobre generos alimenticios	90\$000
Licença para negocios.	50\$000
Idem para corridas de cavallos	40\$000
Idem para fandangos	20\$000
Imposto sobre carros	60\$000
Idem sobre olarias.	20\$000
Idem sobre engenhos	22\$000
Idem sobre chalanas	15\$000
Idem sobre fumo	30\$000
Licença para jogos licitos	6\$000
Idem para mascates e joalheiros.	600\$000
	
Producto dos terrenos vendidos no cemiterio para tumulos	40\$000
Laudemio por transferencia	30\$000
Licença para funileiros	10\$000
Idem para espectaculos	12\$000
Multas diversas	200\$000
Arrematação dos passos dos rios	178\$000
Imposto sobre animaes exportados	600\$000
Decima urbana.	1:410\$000

Subsidio de herva mate existente na the- souraria dos annos de 1876—1877 . . .	1:056\$500
Importancia do imposto de herva mate ex- istente em poder em procurador do Goyo- En, pertencente ao anno corrente . . .	
	12:633\$858

§ 4.^o—*Camara de Castro.*

Saldo do exercicio ultimo, inclusive o fundo de emancipação votados nos annos ante- riores.	1:811\$997
Subsido de herva mate.	300\$000
Alvarás para negocios	200\$000
Aterição e carimbos	100\$000
Imposto sobre mascates	200\$000
Idem sobre espectaculos	20\$000
Licença para faudangos	10\$000
Fóros do rocio	300\$000
Multas diversas.	20\$000
Rendimento do mercado	350\$000
Divida activa	1:222\$000
Decima urbana.	1:000\$000
Imposto sobre gado para consumo	150\$000
Idem sobre bilhaires & cães de jogo licito .	45\$000
Idem sobre engenhos	30\$000
Idem sobre otarias.	24\$000
Idem sobre carros	120\$000
Idem sobre cães	10\$000
Idem sobre corridas de cavallos	20\$000
	5:932\$997

§ 5.^o—*Camara de Morretes.*

Licenças diversas	150\$000
Imposto sobre herva mate	3:500\$000

Idem sobre embarcações	200\$000
Idem sobre casas de negocios.	800\$000
Idem sobre carros.	120\$000
Idem sobre engenhos de mate	150\$000
Idem idem de canna	60\$000
Idem sobre liquidos espirituosos.	200\$000
Aferição de pesos e medidas	150\$000
Cartas de data	60\$000
Cobrança da dívida activa	120\$000
Multas diversas	20\$000
Decima urbana.	1:300\$000
	—————
	6:830\$000

§ 6.^º—Camara de S. José dos Pinhaes.

Subsidio de herva mate	500\$000
Imposto sobre casas de negocio	250\$000
Idem sobre casas de jogos	48\$000
Idem sobre fumo	50\$000
Idem sobre funileiros	100\$000
Idem sobre animaes exportados	200\$000
Idem sobre cães	50\$000
Licença para fandangos	130\$000
Idem para corrida de cavallos	60\$000
Idem para mascates	900\$000
Idem para folias	12\$000
Idem para espectaculos publicos.	20\$000
Aferição de pesos e medidas	18\$000
Alvarás para negocios.	80\$000
Licença para bolequins	30\$000
Decima urbana.	400\$000
Multas diversas.	50\$000
Dívida activa	5:986\$000
Saldo do exercicio de 1877	118\$064
	—————
	5:021\$064



§ 7.^o—Camara de Ponta Grossa.

Subsidio de herva mate, barris, panno de algodão e cabeças de rez, relativo aos annos de 1876 e 1877	890\$662
Idem idem relativo ao anno corrente, já liquidado	340\$000
Idem idem que se cobrará durante o resto do anno	360\$000
Alvarás para negocios.	300\$000
Decima urbana	100\$000
Aferição de pesos e medidas	20\$000
Fóros do rocio	30\$000
Rendimento do mercado	300\$000
Idem do açougue	120\$000
Idem do curral	80\$000
Idem do cemiterio	100\$000
Multas diversas.	30\$000
Laudemio por transferencia	20\$000
Imposto sobre negocios	20\$000
Idem sobre carroças	100\$000
Idem sobre engenhos e olarias	60\$000
Idem sobre bilhares e vispora	60\$000
Idem sobre cães	10\$000
Idem sobre terrenos para edificar	50\$000
Idem sobre generos trasidos por tropeiros, para vender no municipio	200\$000
Licença para corridas de cavallos	30\$000
Idem para mascates	100\$000
Idem para joalheiros e funileiros.	170\$000
Idem para espectaculos publicos.	40\$000
Idem para fandangos	12\$000
<hr/>	
	3;842\$662

§ 8.^o—Camara do Porto de Cima.

Alvarás para negocios e officinas	82\$000
Aferição de pesos e medidas	159\$950



Cartas de data	17\$000
Licença para negócios e oficinas	140\$000
Decima urbana.	443\$880
Multas diversas.	30\$000
Rendimento do mercado	120\$000
Imposto sobre herva mate exportada	355\$300
Idem sobre líquidos e sal.	88\$080
Idem sobre rez para consumo	38\$600
Idem sobre leilões	30\$000
Idem sobre folias	30\$000
Idem sobre corridas de cavalos	20\$000
Idem para carros e carretas	156\$000
Idem sobre bilhares	45\$000
Idem sobre fabricas de aguardente	15\$000
Idem sobre engenhos de mante	205\$000
Cobrança da dívida activa	836\$810
	—————
	2 882\$620



§ 9.^o—Camara de Campo Largo.

Subsidio de herva mate	300\$000
Imposto sobre engenho de soque	110\$000
Idem idem de serra	20\$000
Idem sobre clarias.	30\$000
Idem sobre fornos de cal	30\$000
Idem sobre negócios	128\$000
Idem sobre brigas da gallos	18\$000
Idem sobre cães	15\$000
Idem sobre carros e carroças	86\$000
Idem sobre gado para consumo	30\$000
Idem sobre oficinas	10\$000
Idem sobre mascates e joalheiros.	150\$000
Idem sobre bezerros marcados	20\$000
Idem sobre fumo	10\$000
Licenças para negócios	64\$000
Idem para corrida de cavalos	50\$000
Idem para fandangos	100\$000
Idem para jogos licitos.	36\$000

Idem para espectaculos publicos	30\$000
Idem para quitandeiras	10\$000
Cartas de datas	80\$000
Aferição de pesos e medidas	100\$000
Multas diversas	60\$000
Rendimento do mercado	70\$000
Saldo do anno de 1877	7\$187
Decima urbana	200\$000
	—————
	1:764\$187

§ 10.—Camara de Guaratuba.

Imposto sobre aguardente	180\$000
Idem sobre hervá mate	6\$000
Idem sobre sumo	12\$000
Idem sobre toucinho	6\$000
Idem sobre embarcações	60\$000
Idem sobre taboado	74\$000
Idem sobre carros	30\$800
Idem sobre milho e arroz	100\$000
Fóros do rocio	40\$000
Aferição de pesos e medidas	4\$000
Imposto sobre animaes que pastam no campo	20\$000
Idem sobre carne secca	18\$200
Idem sobre negocios	70\$000
Idem sobre engenhos de serra	20\$000
Idem idem de aguardente e soque	47\$000
Idem sobre lenha	10\$000
Arrematação da passagem do Caiobá	97\$000
Idem idem do Sahy	5\$000
Decima urbana	100\$000
Divida activa	467\$000
	—————
	1:367\$000

§ 11.—Camara da Lapa.

Imposto sobre negocios	233\$500
Idem sobre jogos	12\$800



Idem sobre rezes para consumo	90\$560
Idem sobre liquidos espirituosos.	63\$935
Idem sobre fumo, caté e assucar	37\$350
Idem sobre carros e carroças	111\$000
Idem sobre generos no mercado.	83\$075
Idem sobre escravos fugidos.	24\$000
Idem para corridas de cavallos	120\$000
Aferição de pesos e medidas	199\$000
Cartas de data.	26\$250
Espectaculos publicos.	129\$000
Licença para mascates	150\$000
Subsidio de herva mate	1:000\$000
Imposto sobre rezes exportadas.	20\$000
Multas diversas	141\$250
Dívida activa	32\$400
Decima urbana.	400\$000
Saldo do anno de 1877	17\$396



2:891\$516

§ 12.—Camara da Palmeira

Subsidio cobrado nas barreiras e liquidado na thesouraria provincial	600\$000
Imposto sobre rezes para consumo	10\$000
Alvarás para negocios.	150\$000
Aferição de pesos e medidas	110\$000
Decima urbana.	200\$000
Rendimento do mercado	130\$000
Laudemio por transferencia	12\$000
Fóros do rocio	20\$000
Cartas de data	30\$000
Imposto sobre animaes no rocio	200\$000
Licença para fandangos	80\$000
Idem para açougue.	12\$800
Idem para bilhares.	20\$000
Idem para corridas de cavallos	60\$000
Idem para mascates, joalheiros e funileiros	190\$000
Idem para espectaculos publicos.	40\$000

Imposto sobre cães	20\$000
Imposto sobre casas de negocios.	240\$000
Idem sobre carros e carroças	50\$000
Idem sobre olarias e eugeuhos	40\$000
Multas diversas.	<u>140\$000</u>
	<u>2 354\$800</u>

§ 13.—*Camara do Rio Negro.*

Alvarás para negocios.	60\$000
Licença para sandangos e parelhas de ca- vallos	50\$000
Fóros de terrenos	150\$000
Idem de hervaes	215\$885
Imposto sobre animaes exportados	587\$100
Idem sobre mascates, joalheiros, fogos, aguardente e fumo	91\$400
Idem sobre rez para consumo	30\$000
Multas diversas.	6\$000
Aferição de pesos e medidas	80\$000
Cartas de data	40\$000
Decima urbana	120\$000
Dívida activa	1:279\$006
Subsidio de herba mate arrecadado pela thesouraria provincial.	500\$000
Saldo do anno anterior	401\$459
	<u>3:600\$850</u>

§ 14.—*Camara do Tibagy.*

Alvarás para negocios.	200\$000
Licença para mascates	40\$000
Idem sobre folias	60\$000
Idem para sandangos	40\$000
Idem para espectaculos publicos.	20\$000
Idem sobre corridas de cavallos	20\$000
Idem sobre liquidos espirituosos.	60\$000
Idem sobre carros e carretas.	16\$000
Idem sobre cães	6\$000



Idem sobre rezes cortadas	26\$000
Idem sobre café e assucar	20\$000
Idem sobre cargueiros com generos alimenticios	60\$000
Idem sobre herva male	10\$000
Idem sobre fumo	10\$000
Rendimento do mercado	20\$000
Decima urbana	100\$000
Multas diversas	52\$000
	760\$000



§ 15.—Camara de S. José da Boa Vista.

Imposto sobre pastos de aluguel.	124\$000
Alvarás para negocios.	200\$000
Imposto annual para os mesmos.	220\$000
Idem idem sobre tabernas	200\$000
Idem idem para vender aguardente	160\$000
Idem sobre barracas e bolequins	30\$000
Idem annual sobre officinas	55\$000
Idem idem sobre carros e carroças	55\$000
Idem idem sobre cães	5\$000
Idem idem sobre engenhos de canna	450\$000
Idem sobre bilhares e jogos licitos	60\$000
Cartas de data.	150\$000
Fóros do rocio.	100\$000
Aferição de pesos e medidas	100\$000
Licença para tirar esmolatas para o E. Santo	100\$000
Idem para mascales	400\$000
Idem para sandangos	10\$000
Idem para photographias	20\$000
Idem para espectaculos	70\$000
Idem para corrida de cavallos	16\$000
Idem para mostrar animaes ensinados e tocadores da realejos, que são retribuidos pelos espectadores	60\$000
Imposto sobre rezes para consumo	35\$000

Decima urbana.	100\$000
Multas diversas	300\$000
<hr/>	
	3:020\$000

§ 16.—Camará do Arraial Queimado.

Alvarás para negócios.	150\$000
Imposto anual sobre os mesmos.	100\$000
Aferição de pesos e medidas	41\$370
Imposto sobre mascales	360\$000
Idem sobre rezes mortas para consumo.	100\$000
Idem sobre olarias.	120\$000
Decima urbana.	80\$000
Licença para batuques e fandangos.	300\$000
Subsídio de herva mate exportada	500\$000
<hr/>	
	1:751\$370

§ 17.—Camara de Jaguariahyva.

Alvarás para negócios.	60\$000
Imposto anual sobre os mesmos.	50\$000
Idem sobre mascales	150\$000
Idem sobre gado exportado	200\$000
Idem sobre rezes cortadas para consumo	50\$006
Idem sobre generos exportados	200\$000
Idem sobre engenhos e machinas	50\$000
Idem sobre cães	30\$000
Idem spbre fandangos e batuques	30\$000
Idem sobre corridas de cavallos.	100\$000
Decima urbana.	50\$000
Multas diversas	100\$000
Aferição de pesos e medidas	40\$000
Rendimento do mercado	100\$000
<hr/>	
	3:210\$006

§ 18.—Camara de Antonina.

\$

§ 19.—Camara de Votuverava

\$

§ 20.—Camara de Palmas.

\$

136:163\$640





CAPITULO III DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Com relação a camara municipal de Antonina :

Art. 3.^o A camara municipal da cidade de Antonina regulará a arrecadação e applicação de suas rendas pelo orçamento de 1877.

Art. 4.^o O governo da província tornará efectivas as disposições do art. 21 da lei n. 372 de 17 de Março de 1874, á camara de Antonina por ter deixado de cumprir ás disposições dos arts. 2 e 14 da mesma lei.

Com relação as camaras de Votuverava e Palmas :

Art. 5.^o As camaras das villas de Votuverava e Palmas, na arrecadação e applicação de suas rendas, se regularão, aquella pelas posturas e orçamentos da villa do Arraial Queimado e esta pelas posturas e orçamento da camara de Guarapuava, no anno de 1879, em tudo que lhe fôr applicável.

Com relação a camara de Ponta Grossa :

Art. 6.^o A camara municipal da cidade de Ponta Grossa fica autorizada a efectuar a compra do predio de Generoso Martins de Araujo para servir para suas sessões, fazendo o pagamento pelas sobras das verbas não despendidas em seu orçamento.

Com relação a camara da cidade de Guarapuava :

Art. 7.^o A camara municipal de Guarapuava fica autorizada a vender parte do terreno de seu patrimônio, tanto quanto baste para prestaçao a somma necessaria para a conclusão das obras da cadeia e crsa da camara.

Art. 8.^o A autorização do artigo antecedente não se poderá estender a mais de um terço da área do terreno que actualmente possue a camara como seu patrimônio sob a denominação de rocio.

Art. 9.^o A medição e demarcação do terreno vendido correrá por conta do comprador.

Art. 10. A venda será feita na razão de 5 réis o metro quadrado, paga imediatamente.

Art. 11. Os lotes ocupados serão vendidos de preferencia a seus respectivos foreiros.

Art. 12. Coucluidas as obras da camara e cadea, cessam os efeitos da presente autorisação.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 13. O sumo em rolo que vier guiado pela camara do municipio productor com destino a outro fica, desde já, isento de qualquer imposto nos municipios por onde passar.

Art. 14. Nenhum empregado das camaras municipaes de cidades da provinça poderá accumulate o exercicio das funções de mais de um lugar nas mesmas camaras.

Com relação a camara da cidade de Paranaguá:

Art. 15. As sobras da verba do imposto sobre herva mate, com applicação especial ao melhoramento do porto, serão empregadas em obras publicas.

Art. 16. A gratificação do zelador da matriz será, desde já, de 120\$000 annual, marcada no § 2.^º do art. 1.^º desta lei.

Com relação a camara da cidade de Guarapuava:

Art. 17. Os passos dos rios Pinhão e Chapecosinho serão arrematados de conformidade com os arts. 22, 23 e 24 das posturas de 8 de Abril de 1874, percebendo os arrematantes o que dispõe o § 5.^º do art. 22 das mesmas posturas.

Art. 18. Fica elevado a 6\$000 na cidade e 3\$000 fóra della o imposto annual sobre lojas de fazendas, armazes, tabernas e botequins, e revogado o § 1.^º do art. 7.^º das posturas de 5 de Setembro de 1854.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dessa resolução perlencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provinça a faça imprimir, pu-



blicar e correr. Palacio da presidencia do Paraná, 17 de Junho de 1878.

(L. S.)

DR. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 17 de Junho de 1878.

Servindo de secretario, *Ernesto de Moura Brito*.

Registrada no livro respectivo. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 17 de Junho de 1878.

O amanuense, *Iphigenio Ventura de Jesus*.

